



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.093 - SP (2014/0274305-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ANTÔNIO ALCIDES ASSUGENI
ADVOGADO : ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI
EMBARGADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALINE ANICE DE FREITAS
ANA PAULA REZENDE DOS SANTOS
CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
KAREN CRISTINA RUIVO
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
INTERES. : ANDRETA MOTORS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL EM RAZÃO DE ENFERMIDADE QUE ACOMETEU O PATRONO DA PARTE. RECONHECIMENTO. RESULTADO FINAL DO RECURSO INALTERADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. É omissa o acórdão que, ignorando pedido de devolução do prazo recursal em razão de enfermidade que acometeu o patrono da parte, nega conhecimento a agravo regimental ante sua intempestividade.
2. Na Hipótese, entretanto, mesmo que o prazo recursal fosse devolvido, o regimental não lograria êxito, porque deve ser mantida a decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso especial, uma vez que efetivamente interposto fora do prazo cabível.
3. O reconhecimento da omissão, portanto, não tem o condão de alterar o panorama dos autos.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.093 - SP (2014/0274305-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ANTÔNIO ALCIDES ASSUGENI
ADVOGADO : ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI
EMBARGADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALINE ANICE DE FREITAS
ANA PAULA REZENDE DOS SANTOS
CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
KAREN CRISTINA RUIVO
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
INTERES. : ANDRETA MOTORS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ANTÔNIO ALCIDES ASSUGENI promoveu, contra as empresas ANDREATA MOTORS LTDA. e FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA. ação redibitória por ter adquirido da primeira um automóvel fabricado pela segunda que apresentou uma série de defeitos (e-STJ, fls. 3/14).

A sentença de parcial procedência foi questionada pelo autor e pela FORD (e-STJ, fls. 529/538, 542/553 e 643/664). A apelação da FORD não foi provida, ao passo que a de ANTÔNIO foi parcialmente provida (e-STJ, fls. 741/752).

Tanto a FORD quanto ANTÔNIO interpuseram recursos especiais que foram contrariados (e-STJ, fls. 755/786, 827/837, 844/852, 854/866).

O juízo de admissibilidade foi positivo para o especial de ANTÔNIO e negativo para o da FORD, que interpôs o cabível agravo (e-STJ, fls. 868/870, 871/873 e 876/906).

Nesta Corte Superior, por decisão monocrática, o Ministro Presidente do STJ negou seguimento a ambos os recursos, considerando que a interposição dos especiais havia sido extemporânea (e-STJ, fls. 912/913).

Foram então interpostos dois agravos regimentais (e-STJ, fls. 918/925 e 926/938).

O recurso da FORD foi frutífero, reconhecendo-se a tempestividade de seu especial (e-STJ, fls. 941/942). Determinou-se a conversão do agravo em recurso especial.

Já o agravo regimental de ANTÔNIO foi considerado intempestivo, uma vez que interposto aos 12/5/2015, ao passo que o prazo recursal se encerrou aos 4/5/2015



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fls. 936/940).

É contra esse acórdão que ANTÔNIO opôs os presentes embargos de declaração, no qual pontua a existência de omissão, na medida em que o seu agravo regimental continha um pedido preliminar que não foi sequer conhecido, isto é, o pleito de devolução do prazo recursal ante a demonstração de enfermidade que acometeu seu patrono.

Insiste que seus recursos são tempestivos e assevera que foi violado o art. 18, I e II, do CDC, considerando ser necessária a troca de seu veículo automotor. Afirma, ainda, que vem sofrendo há dois anos, em decorrência de idas e vindas à concessionária.

Pleiteia, por fim, o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas a omissão e contradição apontadas.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 961/988).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.093 - SP (2014/0274305-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **ANTÔNIO ALCIDES ASSUGENI**
ADVOGADO : **ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI**
EMBARGADO : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ALINE ANICE DE FREITAS**
 ANA PAULA REZENDE DOS SANTOS
 CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
 KAREN CRISTINA RUIVO
 RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
INTERES. : **ANDRETA MOTORS LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL EM RAZÃO DE ENFERMIDADE QUE ACOMETEU O PATRONO DA PARTE. RECONHECIMENTO. RESULTADO FINAL DO RECURSO INALTERADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. É omissa o acórdão que, ignorando pedido de devolução do prazo recursal em razão de enfermidade que acometeu o patrono da parte, nega conhecimento a agravo regimental ante sua intempestividade.
2. Na Hipótese, entretanto, mesmo que o prazo recursal fosse devolvido, o regimental não lograria êxito, porque deve ser mantida a decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso especial, uma vez que efetivamente interposto fora do prazo cabível.
3. O reconhecimento da omissão, portanto, não tem o condão de alterar o panorama dos autos.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.093 - SP (2014/0274305-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **ANTÔNIO ALCIDES ASSUGENI**
ADVOGADO : **ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI**
EMBARGADO : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ALINE ANICE DE FREITAS**
 ANA PAULA REZENDE DOS SANTOS
 CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
 KAREN CRISTINA RUIVO
 RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
INTERES. : **ANDRETA MOTORS LTDA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já narrado no relatório, estes embargos de declaração foram opostos apontando omissão no acórdão que negou seguimento ao agravo regimental anteriormente interposto, por considera-lo intempestivo.

Nas razões do agravo regimental, havia pleito de devolução do prazo recursal ante enfermidade que teria acometido o único patrono da parte.

A omissão, de fato, se verifica. O acórdão agora embargado efetivamente não se manifestou a respeito do pleito de devolução do prazo recursal, tema que, caso deferido, afastaria a intempestividade do recurso.

Não obstante, ainda que se tivesse reconhecido justo motivo para o retardamento da prática do ato processual e ainda que se tivesse conhecido do agravo regimental, seu desfecho não alteraria o panorama dos autos.

Isso porque a decisão monocrática prolatada pelo Ministro Presidente desta Corte Superior de que o recurso especial interposto por ANTÔNIO seria intempestivo, não merece reparos.

De fato, o especial foi interposto extemporaneamente, aos 14/1/2015, conforme se pode conferir da chancela do protocolo às e-STJ, fls. 827.

Nas razões de seu agravo regimental, ANTÔNIO insiste na tempestividade de seu especial, afirmando que o havia interposto aos 8/1/2015, o que, como mencionado no parágrafo anterior, não condiz com a verdade.

Dessarte, a omissão do acórdão embargado não teria o condão de alterar o não conhecimento do recurso especial interposto por ANTÔNIO que é, de fato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intempestivo.

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0274305-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.495.093 / SP**

Números Origem: 00015339720098260286 2860120090015336

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO ALCIDES ASSUGENI
ADVOGADO : ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI
RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
KAREN CRISTINA RUIVO
ALINE ANICE DE FREITAS
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
ANA PAULA REZENDE DOS SANTOS
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : ANDRETA MOTORS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Evicção ou Vício Redibitório

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO ALCIDES ASSUGENI
ADVOGADO : ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI
EMBARGADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
KAREN CRISTINA RUIVO
ALINE ANICE DE FREITAS
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
ANA PAULA REZENDE DOS SANTOS
INTERES. : ANDRETA MOTORS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.